



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mas} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 117-A/76:

Cria, na directa dependência do Conselho da Revolução, a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação (CARSR).

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o sumário do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Define o âmbito, natureza e formas de actuação da Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário (CRSB).

Ministério do Equipamento Social:

Decreto n.º 117-B/76:

Cria a Comissão Portuguesa para o Programa Hidrológico Internacional.

Decreto-Lei n.º 117-C/76:

Introduz alterações nas disposições reguladoras do conselho administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 117-A/76

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário dotar o Conselho da Revolução de meios indispensáveis para a apreciação dos recursos interpostos nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, e para a execução do disposto no artigo 3.º do mesmo diploma;

Usando dos poderes conferidos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na directa dependência do Conselho da Revolução, a Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação (CARSR), a qual funcionará sob a orientação do Conselho da Revolução ou do membro em que este delegar a competência que lhe é atribuída pelos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março.

Art. 2.º — 1. Os membros da Comissão, em número de cinco, um presidente e quatro vogais, serão nomeados por despacho do Conselho da Revolução ou do membro do Conselho da Revolução que orienta o funcionamento da CARSR.

2. Por despacho da mesma entidade, e sempre que as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser nomeados vogais *ad hoc*, até ao máximo de dez.

Art. 3.º O presidente da Comissão é responsável pela coordenação e funcionamento de todo o serviço, a ele competindo a assinatura de todo o expediente a desenvolver pela Comissão, para o que pode corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas, sejam quais forem as suas categorias.

Art. 4.º A Comissão, secretários e demais pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo a agregar aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 485/74, de 26 de Setembro.

2. O presidente e os vogais da CARSR ficam equiparados, respectivamente, ao presidente e vogais da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

Art. 5.º O apoio administrativo e de gestão do pessoal será prestado pelos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, criados pelo Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio.

Art. 6.º — 1. A CARSR tem por fim coligir todos os elementos que habilitem o Conselho da Revolução, ou o membro em quem este delegar, a exercer a sua competência em matéria de saneamento da função pública.

2. Com esse fim, poderá a CARSR, mediante despacho do membro do Conselho da Revolução referido no número anterior:

- a) Ouvir o funcionário ou agente e ainda todos os declarantes e testemunhas que julgar conveniente;
- b) Inquirir, por sua iniciativa, factos que não tenham sido considerados ou que venham a surgir no desenvolvimento das diligências;
- c) Deslocar-se para proceder a diligências directas que circunstâncias especiais aconselhem;
- d) Requisitar elementos e documentos, a quaisquer entidades públicas ou privadas, que julgue necessários à apreciação dos processos;
- e) Elaborar os pareceres para decisão do Conselho da Revolução ou do membro em quem este delegar tal competência.

3. As diligências referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior poderão ser delegadas pelo presidente da Comissão.

Art. 7.º Aos processos, pareceres e outros documentos elaborados ou coligidos pela CARSR é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 123/75, de 11 de Março, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º A CARSR cessará as suas funções por determinação do Conselho da Revolução.

Art. 9.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo Conselho da Revolução.

Art. 10.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo saído com inexactidão o sumário do Decreto-Lei n.º 72/76, de 27 de Janeiro, publicado pelo Ministério das Finanças, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, assim se rectifica:

Onde se lê: «Decreto n.º 72/76», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 72/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Por despacho de 6 de Maio de 1975 do Secretário de Estado do Tesouro, foi criada a Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário (CRSB). Reconhece-se, contudo, a necessidade de reformular o referido despacho, por forma a definir-se o âmbito, natureza e formas de actuação da referida Comissão.

Nestes termos:

1. A CRSB funcionará junto da Secretaria de Estado do Tesouro, será presidida pelo respectivo Secretário ou Subsecretário e constituída por representantes dos departamentos ou entidades a seguir indicados:

Ministério das Finanças:

Secretaria de Estado do Tesouro;
Secretaria de Estado do Planeamento.

Banco de Portugal.

2. Os sindicatos dos bancários poderão também participar nos trabalhos, se assim o entenderem.

3. Competirá à CRSB elaborar, para futura decisão do Governo, estudos e pareceres sobre as matérias que constituem o seu âmbito de actuação.

4. Os trabalhos da CRSB darão lugar à apresentação de relatórios contendo propostas devidamente fundamentadas com as análises e razões reconhecidas pela Comissão, nos quais poderão ficar expressos os diferentes pontos de vista defendidos pelos membros, sempre que isso seja considerado relevante quer pelos defensores das teses enunciadas quer pela Comissão no seu conjunto.

5. O âmbito de actuação da CRSB, numa 1.ª fase, compreenderá os aspectos estruturais do sistema bancário, nomeadamente:

- a) Configuração do futuro sistema bancário português;
- b) Redimensionamento das actuais instituições de crédito;
- c) Cobertura bancária do País;